



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treze de Maio

LEI Nº 0169/95  
=====

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor Vilson Nandi, Prefeito Municipal de Treze de Maio, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS  
SEÇÃO I  
DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Esta Lei institui a Política de Assistência Social no Município de Treze de Maio e cria os mecanismos necessários à sua operacionalização.

Artigo 2º - A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, representado nesta Lei em sua esfera municipal e compreende a Política de Seguridade Social não contributiva, destinada a oferecer o mínimo social, realizada através de um conjunto de ações de iniciativa do Estado e da Sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

SEÇÃO II  
DOS OBJETIVOS

Artigo 3º - A assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II- o amparo às crianças e adolescentes;
- III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - garantia de 01(um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

Parágrafo primeiro - A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando o enfrentamento da pobreza, à garantia de mínimos soci



ais, ao provimento de condições para atender cont  
gências sociais e à universalização dos direitos so  
ciais.

Parágrafo segundo - A assistência social deverá ofe  
recer à seus beneficiários, além das soluções emer  
genciais, condições para sua promoção, apresentando  
lhes alternativas que permitam auto-manutenção e  
independência, fugindo das soluções meramente pater  
nalistas, de forma a permitir-lhes obter maior dig  
nidade.

Parágrafo terceiro - Os benefícios a serem concedi  
dos, visando a atingir os objetivos mencionados nes  
te artigo, serão concedidos, sem prejuízo do que for  
determinado em Regulamento, de acordo com os seguin  
tes critérios:

I - Aqueles cuja origem é determinada tais como au  
xílios por nascimento ou morte, serão pagos quan  
do satisfeitas as condições exigidas para sua  
obtenção.

II- Os demais benefícios, cuja origem careça de deter  
minação objetiva, sua concessão dependerá da dis  
ponibilidade de recursos, podendo o beneficiário,  
quando não atendido, candidatar-se para sua obten  
ção posterior, conforme dispuser Regulamento.

Artigo 4º - Consideram-se entidades e organizações de assistência  
social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, aten  
dimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos  
por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garan  
tia de seus direitos.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, somente  
serão consideradas as entidades e organizações regu  
larmente constituídas.

CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES  
SEÇÃO I  
DOS PRINCÍPIOS

Artigo 5º - A assistência social rege-se pelos seguintes princí  
prios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais  
sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais a fim de tor  
nar o destinatário da ação assistencial alcançá-  
vel pelas demais políticas públicas;
- III- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia  
e ao seu direito a benefícios e serviços de quali



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treze de Maio

dade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla de benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

### SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Artigo 6º - A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

- I - o comando das ações a nível de Município caberá a órgão local;
- II - a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III - primazia da responsabilidade do Estado, na condução da Política de Assistência Social na respectiva esfera de Governo.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 7º - As ações de assistência social serão organizadas por iniciativa do Poder Público, com a participação de entidades não governamentais e representantes dos beneficiários, na forma estabelecida por esta Lei, observados os princípios da Lei Orgânica da Assistência Social, das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social e pela Lei Orgânica Municipal.

### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Artigo 8º - Compete ao Município:

- I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.
- II - efetuar os pagamentos dos auxílios natalidade e funeral;



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treze de Maio

- III-executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo parceria com organizações de sociedade civil;
- IV -atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- V - prestar os serviços assistenciais que visem de forma continuada, a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Nas ações a serem desenvolvidas pelo Município, deverá ser dada prioridade à infância e adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art.227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 9º - Também é dever do município garantir:

- I - creches e pré-escolas, de forma que todas as crianças de zero a seis anos, que necessitem, tenham acesso garantido;
- II -programas de alimentação para as mulheres carentes e grávidas ou em fase de amamentação;
- III-condições para que a criança e o adolescente permaneçam com a família;
- IV -fiscalização das instituições particulares que cuidam da assistência às crianças, adolescentes, idosos, toxicômanos e alcoólatras;
- V - incentivo à criação e manutenção de clube de mães.

### SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SUBSEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Artigo 10 - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado com atribuições deliberativas, formado por membros e respectivos suplentes, de forma paritária entre a Administração Pública e a Sociedade Civil, através de entidades regularmente constituídas e destinadas à assistência social.

Artigo 11 - O Conselho Municipal de Assistência Social será constituído por oito membros de acordo com o seguinte critério:

- I - dois membros, no mínimo da Administração Municipal, representando as Secretarias com envolvimento na área social;
- II -até dois membros, de entidades ligadas aos Go-



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Três de Maio

vernos Estadual ou Federal, que tenham envolvimento com a área social;

III-dois representantes de entidades não governamentais, ligadas à assistência social;

IV -um representante dos profissionais da área social ou dos prestadores de serviços;

V - um representante dos beneficiários da assistência social.

Parágrafo primeiro - Os membros serão indicados no âmbito da Administração Municipal pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo segundo - Nas entidades governamentais ligadas às esferas de poder estadual e federal, as indicações aos que dispuserem as respectivas legislações.

Parágrafo terceiro - Nas entidades não governamentais as indicações obedecerão ao que dispuserem os respectivos estatutos.

Parágrafo quarto - A indicação do representante dos beneficiários será realizada pelos sindicatos com sede no Município.

Artigo 12 - Sancionada a presente Lei, terá o Chefe do Poder Executivo dez dias para solicitar às entidades mencionadas no artigo antecedente, para que em quinze dias, façam àquele Poder a indicação de seus respectivos representantes e suplentes.

### SUBSEÇÃO II DA NOMEAÇÃO E DA POSSE

Artigo 13 - Recebidas as indicações de que trata o artigo 12, o Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, nomeará os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, fazendo constar no mesmo Ato, os nomes dos respectivos suplentes e fixando a data para a posse dos conselheiros.

Parágrafo único - A posse dos conselheiros acontecerá em sessão pública, presidida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com termo acentado em livro próprio para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

Artigo 14 - No prazo de dez dias, após a posse, sob a presidência do mais idoso, os conselheiros reunir-se-ão para a escolha, através de voto secreto, do presidente e do secretário.

Parágrafo único - Inicialmente será escolhido o presidente, ficando o segundo mais votado como suplente.



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treze de Maio

Em caso de empate será vencedor o conselheiro mais idoso.

Parágrafo segundo - Após definido o nome do presidente, pelo mesmo processo escolher-se-á o secretário, não havendo impedimentos para que seja o suplente do presidente o escolhido.

### SUBSEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Artigo 15 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá ordinariamente uma reunião mensal, e tantas reuniões extraordinárias quantas seja necessário para a realização de suas atividades.

### SUBSEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 16 - A substituição do membro do Conselho Municipal de Assistência Social somente poderá ocorrer no transcurso do mandato, pelos seguintes motivos:

I - morte;

II- renúncia;

III- prisão resultante de condenação transitado em julgado;

IV- transferência de domicílio para outro município.

Parágrafo primeiro - A ausência a três reuniões ordinárias do Conselho ou a cinco alternadas, durante um ano, a contar da data da posse, sem justificativa, implicará em renúncia tácita do conselheiro.

Parágrafo segundo - Ocorrendo a vacância do cargo por um dos motivos elencados neste artigo, será convocado o respectivo suplente, que será nomeado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo e terá posse na primeira reunião ordinária do Conselho.

Parágrafo terceiro - Ocorrendo uma das situações previstas nos incisos I a IV, a substituição do conselheiro somente acontecerá mediante prova documental da situação alegada.

Artigo 17 - Ocorrendo a substituição de conselheiro a mais de 60 (sessenta) dias do término do mandato, o presidente do Conselho Municipal de Assistência Municipal notificará a entidade cujo conselheiro foi substituído para, no prazo de dez dias, indicar novo suplente.

Parágrafo único - A comunicação do novo suplente deverá constar na ata da reunião onde a mesma lida.



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treze de Maio

### SUBSEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 18 - Não poderão cumprir mandato simultaneamente como conselheiros:

I - aqueles que entre si forem:

- a-pai e filho;
- b-padastro e enteado;
- c-irmãos;
- d-cônjuges;
- e-sogro e genro;
- f-cunhados;

II- aqueles, que com o Chefe do Poder Executivo mantiverem as mesmas relações elencadas no inciso I.

Parágrafo primeiro - Os impedimentos dispostos no inciso I alcançam as pessoas de gênero oposto àquelas mencionadas naquele inciso.

Parágrafo segundo - Havendo impedimento será mantido o nome do conselheiro mais idoso, solicitando-se cujo nome esteja impedido, para, no prazo de cinco dias, indicar outro nome.

### SEÇÃO IV DOS NOVOS MANDATOS

Artigo 19 - A escolha dos conselheiros para o segundo mandato e seguintes obedecerá ao que dispõem os artigos seguintes.

Artigo 20 - Trinta dias antes da extinção do mandato em curso, o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social notificará às entidades mencionadas no art. 11 para, em quinze dias, indicarem seus representantes.

Parágrafo primeiro - A não manifestação no prazo fixado no caput deste artigo implicará a manutenção dos respectivos conselheiros para o mandato seguinte.

Parágrafo segundo - Realizadas as indicações ou confirmados os conselheiros para novo mandato, todos terão sua nomeação através de decreto do Chefe do Poder Executivo, e sua posse em sessão extraordinária na data de extinção do mandato em curso ou, sendo dia não útil no primeiro dia útil seguinte.

### SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 21 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:



- I - escolher seu presidente, secretário e respectivos suplentes, na forma estabelecida no art.14;
- II- constituir as comissões de que trata o art.25;
- III-elaborar seu regimento interno;
- IV- definir a política de assistência social no Município, através do Plano Municipal de Assistência Social, observados os princípios contidos na Lei Orgânica da Assistência Social, nas normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social e na Lei Orgânica Municipal;
- V - fiscalizar a execução da Política de Assistência Social no Município;
- VI- cadastrar e fiscalizar o funcionamento das entidades de assistência social no município, observando o que dispõe o Conselho Nacional de Assistência Social, quando se tratar de entidade com atuação em mais de um município;
- VII-elaborar o Plano Municipal de Assistência Social;
- VIII-auxiliar o Poder Executivo na elaboração do Orçamento anual referente à Assistência social;
- IX- procurar integrar-se com os Conselhos Estadual e nacional de Assistência Social, auxiliando-os na formulação das respectivas Políticas;
- X - outras que vierem a ser atribuídas por lei federal.

Parágrafo único - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social contará com a participação de todos os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, através das Comissões e da Secretaria Executiva, e de profissionais que possam auxiliar na determinação de metas das respectivas estratégias, embora seja do Plenário a competência para a deliberação acerca do mencionado Plano.

SEÇÃO VI  
DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO

- Artigo 22 - São órgãos do Conselho Municipal de Assistência Social:
- I - o Plenário;
  - II- as Comissões;
  - III-a Secretaria Executiva.
- Artigo 23 - O Plenário é formado por todos os conselheiros titulares, e sua atribuição é deliberar acerca de tudo o que estiver sob a competência do Conselho Municipal de Assistência Social.
- Artigo 24 - As Comissões são órgãos consultivos, formados por três conselheiros em áreas específicas da assistência social, cuja atribuição é oferecer soluções para as



ações na respectiva área.

Parágrafo primeiro - As Comissões não têm poder deliberativo no que for competência do Conselho.

Parágrafo segundo - As Comissões poderão utilizar-se do assessoramento de profissionais quando necessário para melhor esclarecimento ao tema em estudo.

Artigo 25 - As Comissões serão formadas na primeira reunião ordinária do Conselho, de forma que os membros de uma Comissão somente participem de outra quando todos os conselheiros hajam sido envolvidos nas demais.

Artigo 26 - Sem a exclusão de outras, deverão ser constituídas as comissões de:

I - benefícios eventuais;

II- serviços prestados e programas de assistência social;

III-projetos de enfrentamento à pobreza.

Artigo 27 - A Secretaria Executiva é formada por servidores do Quadro de Pessoal do Poder Público Municipal, cujas atribuições são executar as atividades relacionadas ao pagamento de benefícios, aquelas relacionadas à execução dos programas de assistência social e projetos de enfrentamento à pobreza, bem como as demais atividades decorrentes da execução do Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo primeiro - A Secretaria Executiva terá tantos membros quantos sejam necessários para a realização das atividades a ela atribuídas, escolhidos mediante acordo entre o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social e o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo segundo - A Secretaria Executiva poderá ter um coordenador, escolhido pelo Presidente do Conselho, cujas atribuições serão coordenar as atividades realizadas pela Secretaria, e ser elo de ligação entre o Conselho e o Poder Executivo.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### SEÇÃO I

#### DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Artigo 28 - Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou por morte, às famílias cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.



A

Parágrafo primeiro - A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com critérios e prazos a serem definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo segundo - Poderão ser criados outros benefícios eventuais para atender necessidades oriundas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Parágrafo terceiro - Os benefícios de que trata o parágrafo segundo poderão ser criados por Decreto do Poder Executivo Municipal, fixando os valores, o prazo de sua duração e as condições para sua concessão, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social

## SEÇÃO II DOS SERVIÇOS

Artigo 29 - Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei número 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo único - Na determinação e organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei número 8.069 de 13 de julho de 1990.

## SEÇÃO III DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 30 - Os programas de assistência social compreendem as ações integradas e complementares com objetivo, tempo e área de abrangência para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e serviços assistenciais.

Parágrafo primeiro - Os programas de que trata o caput deste artigo serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, através do Plano Municipal de Assistência Social, com prioridade para a inserção profissional e social.



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treze de Maio

Parágrafo segundo - Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa deficiente serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei número 8.742 de 07 de dezembro de 1993, mantido pela União.

### SEÇÃO IV

#### DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

- Artigo 31 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantem meios, capacidade produtiva e gestão para a melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.
- Artigo 32 - O incentivo a projetos de enfrentamento à pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e da sociedade civil.
- Artigo 33 - Os projetos de enfrentamento à pobreza serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social que, para sua elaboração e execução, poderá contar com o auxílio de profissionais qualificados.

### CAPÍTULO V

#### DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Artigo 34 - O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei, far-se-á com os recursos do Município e do Fundo Municipal de Assis tência Social, ora instituído.
- Artigo 35 - O Fundo Municipal de Assistência Social será formado por recursos provenientes de:
- I - orçamento municipal;
  - II- transferências governamentais;
  - III-convênios;
  - IV- doações diversas.

Parágrafo único - O Fundo Municipal de Assistência Social será regulamentado através de Decreto do Poder Executivo.

- Artigo 36 - A execução orçamentária e o controle contábil do Fundo Municipal de Assistência Social serão vinculados à Secretaria Municipal de Finanças, e obedecerão às normas inerentes às finanças públicas, subsidada por outras que venham a ser expedidas pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Treze de Maio

Conselho Nacional de Assistência Social ou por legislação federal.

Artigo 37 - Os recursos destinados à assistência social serão transferidos ao Fundo Municipal de Assistência Social à medida em que se forem realizando as receitas.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 38 - O Poder Executivo terá, a partir da publicação desta Lei, o prazo de 60(sessenta) dias, para expedir Decreto regulamentando o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS.

Artigo 39 - O Poder Executivo terá, a partir da publicação desta Lei, o prazo de 60(sessenta) dias para expedir Decreto aprovando o Plano Municipal de Assistência Social-FMPAS.

Artigo 40 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá, a partir da publicação desta Lei, o prazo de 60(sessenta) dias para elaborar o Regulamento de Benefícios de que trata o art.28, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 41 - O conselho Municipal de Assistência Social terá, a partir da publicação desta Lei, o prazo de 90(noventa) dias para elaborar o seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 42 - O Poder Executivo terá, a partir da publicação desta Lei, o prazo de 90(noventa) dias para expedir Decreto regulamentando-a nas partes não alcançadas pelos Decretos mencionados nos artigos de números 38 a 41.

Artigo 43 - A atual estrutura das Secretarias de Saúde e Promoção Social e de Educação, Cultura, Esporte e Turismo e de Administração e Finanças ajustar-se-ão às necessidades geradas por esta Lei.

Artigo 44 - As despesas necessárias à operacionalização do Plano Municipal de Assistência Social que ultrapassem as disponibilidades do Fundo Municipal de Assistência Social, serão custeadas com recursos do Orçamento Municipal.

Artigo 45 - O Poder Executivo tomará a iniciativa de propor alterações na atual Lei Orçamentária de forma a ajustá-la às necessidades decorrentes das atribuições geradas por esta Lei.

Artigo 46 - Todas as alterações na legislação que envolve a Assistência Social no Município, que venha a ocorrer, de-



ESTADO DE SANTA CATARINA

**Prefeitura Municipal de Treze de Maio**

pendará de consulta do Poder Executivo ao Conselho Municipal de Assistência Social.

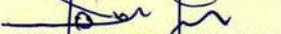
Artigo 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Treze de Maio, 05 de maio de 1995.

  
**VILSON NANDI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicação:

Publicada nesta Secretaria na data supra.

  
**VOLNEI FREGNANI**  
**SECRETÁRIO GERAL**